



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 7.411, DE 11 DE MAIO DE 2020.

“Estende o prazo da quarentena de que trata o Decreto Municipal nº 7.407, de 04 de Maio de 2020, com base no Decreto do Estado de São Paulo nº 64.881, de 22 de março de 2020, e dá providências correlatas”

O **Prefeito Municipal de Leme**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Considerando a prorrogação da quarentena em todo o Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020;

Considerando as recomendações do Centro de Contingência do coronavírus, instituído pela Resolução nº 27, de 13 de março de 2020, da Secretaria da Saúde, e

Considerando a necessidade de conter a disseminação da COVID-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde,

DECRETA:



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Artigo 1º. Fica estendido até **31 de Maio de 2020** o período de quarentena de que trata o parágrafo único do artigo 1º Decreto nº 7.375 de 23 de Março de 2020, nos termos do Decreto do Estado de São Paulo nº 64.881, de 22 de março de 2020, como medida necessária ao enfrentamento da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), no Município de Leme.

Artigo 2º. A desobediência aos comandos previstos neste decreto , bem como no Decreto 7.407 de 04 de Maio de 2020, sujeitará os infratores à aplicação de penalidades previstas na Lei Complementar nº 213, de 11 de dezembro de 1.997, que Dispõe sobre a Vigilância em Saúde e Fiscalização Sanitária, Lei Complementar nº 801, de 12 de dezembro de 2019 – Código de Posturas, Decreto Estadual nº 64959, de 04 de maio de 2020 - uso geral e obrigatório de máscaras de proteção facial no contexto da pandemia da COVID-19, e o disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal.

Artigo 3º. Os estabelecimentos de serviços e atividades não essenciais poderão funcionar de acordo com as determinações deste artigo, devendo o atendimento ao público se dar por meio de serviços *online*, por telefone, aplicativos, *delivery* ou *drive thru*, observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - O atendimento disponibilizado na forma do *caput* deverá ser sinalizado por meio de afixação de cartazes na entrada no estabelecimento;

II – Fica vedada a entrada do consumidor nos estabelecimentos em questão;



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

III – Fica vedado o atendimento ao consumidor que não esteja utilizando máscara de proteção facial, bem como por funcionários sem o equipamento protetor;

IV – É vedado o atendimento em *showroom* para que o cliente escolha produtos durante a permanência defronte ao estabelecimento, devendo a escolha ser realizada de forma *online*, ficando, desse modo, autorizado apenas o ato de busca e pagamento da mercadoria;

V - O atendimento na forma do *caput* deverá estabelecer hora marcada para o atendimento, sendo vedada a aglomeração em filas;

VI – Por fim, deverão ser observadas ainda todas as recomendações de assepsia da Organização Mundial de Saúde - OMS, especialmente higienização por álcool em gel, reforço de higienização nos métodos de pagamento, embalagens e restrição de compartilhamento de objetos.

Parágrafo Único: A não observância das regras estipuladas implicam a imediata interdição do estabelecimento nos termos do Código de Posturas – LC 801/19.

Artigo 4º. Ficam mantidas as disposições do Decreto Municipal nº 7.407, de 04 de Maio de 2020.

Artigo 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Em Leme, 11 de maio de 2020.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme

Av. 29 de agosto, 668 – Centro – CEP; 13610-210 - PABX (19) 3573-4900 CNPJ/MF 46.362.661/0001-68

prefeito@leme.sp.gov.br